

OTERO

Advogados Associados

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SÃO BENTO DO SUL – ESTADO DE SANTA CATARINA.**

Processo nº. 0300962-68.2016.8.24.0058

OTERO ADVOGADOS ASSOCIADOS, neste ato representado pelo advogado que subscreve a presente, administrador judicial no processo em epígrafe de Recuperação Judicial das empresas **PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA. – EM RECUEPRAÇÃO JUDICIAL** e **EBRAX CONSTRUTORA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, devidamente qualificadas, vem à presença de Vossa Excelência, tendo em vista as manifestações recentes nos autos, informar o que segue e ao final requerer:

Em razão do descumprimento do Plano de Recuperação Judicial por parte das recuperandas e em razão do despacho de fls. 17.714/17.717, principalmente em relação ao item 3, no qual Vossa Excelência informa que ainda pende de análise por este juízo a necessidade de convocação da recuperação judicial em falência, e tendo em vista algumas petições juntadas pelas recuperandas recentemente, vimos esclarecer Vossa Excelência sobre o estado do processo e sobre a necessidade da referida convocação, pelo que passamos a esclarecer.

I – Apesar de já esclarecido na petição de fls. 18.069/18.072, deste Administrador Judicial, ainda não houve manifestação deste ínclito juízo sobre (1) a falta de apresentação de documentos contábeis fidedignos, e (2) a falta de apresentação do balanço especial de retirada do sócio, referente ao Consórcio Travessia.

I.1 - No item 3, do despacho de fls. 17.714/17.717, foi determinado esclarecimento por parte do Administrador Judicial e as medidas cabíveis, ou sanção da lei referente as petições de fls. 14.609/14.614 (itens I e III.3) e 15.492/15.497 (itens II.4, II.5 II,7, III.1).

Nas fls. 14.609/14.614 em relação ao item I, trata-se da demonstração da NÃO juntada dos balancetes sintéticos do mês de outubro de 2.018, e dos meses do ano de 2.019. Do mês de novembro de 2018, vieram aos autos apenas as Demonstrações do Resultado do Exercício - DREs, faltando os balancetes sintéticos da subsidiária integral.

Ainda, as DREs e Balanço de 2018, juntados aos autos pelas recuperandas nas fls. 14.553/14.558, estão em desacordo com o determinado pela Junta Comercial de Santa Catarina – JUCESC (resolução nº 02/2019 – GABP/JUCESC), que obriga o protocolo digital/eletrônico dos Atos de Registro Mercantil submetidos a arquivamento a partir de 02.05.2019. Nos documentos verifica-se que os dados teriam sido

O T E R O

Advogados Associados

lançados em 15.05.2019, portanto **deveria ter a assinatura digital dos responsáveis, o que não está ocorrendo nos autos, pois não está sendo possível a verificação da assinatura digital, sendo necessária a apresentação dos respectivos documentos contábeis em Cartório, para a sua verificação.**

No mesmo sentido os seguintes documentos foram juntados posteriormente, pelas recuperandas:

A – Fls. 14.712/14.716, DREs – meses de janeiro e fevereiro de 2019;

B – Fls. 15.171/15.175, DREs – meses de março e abril de 2019;

C – Fls. 17.384/17.588, Balancetes sintéticos - meses de janeiro a abril de 2019 - sem assinatura;

D – Fls. 17.601/17.704, Balancetes sintéticos de maio e junho de 2019 - sem assinatura;

E – Fls. 17.753/18.065, Balanço patrimonial e Demonstração de Resultado do Exercício - DRE, dos meses de Janeiro a Junho de 2019 (assinatura em desconformidade com o determinado pela Junta Comercial de Santa Catarina);

F – Fls. 18.148/18.254, Balancetes sintéticos dos meses de julho e agosto de 2019 (idem item anterior);

G – Fls. 18.610/18.667, Balanço patrimonial e Demonstração de Resultado do Exercício – DRE, do mês de setembro de 2019 (idem item anterior).

Da mesma forma, foi solicitado a entrega dos CAGEDs a partir de janeiro de 2019, bem como os balancetes analíticos desde novembro de 2018, QUE NÃO FORAM APRESENTADOS ATÉ A PRESENTE DATA, impossibilitando o acompanhamento financeiro e econômico das recuperandas.

A solicitação do Administrador Judicial sobre a intimação das recuperandas para apresentarem os documentos contábeis SOB PENA DE SEREM TOMADAS AS MEDIDAS JUDICIAIS CABÍVEIS, está de acordo com o despacho de fls. 14.184/14.188, de 10.04.2019, mais especificamente no item 5.1 (fls. 14.186), no qual Vossa Excelência prescreve que as recuperandas devem juntar mensalmente aos autos balancetes sintéticos, inclusive da subsidiária integral, SOB PENA DE DESTITUIÇÃO DOS SEUS ADMINISTRADORES.

Diante destes fatos, requeremos que sejam tomadas as medidas judiciais cabíveis para que as recuperandas apresentem os documentos contábeis acima referidos fls. 14.609/14.614, item I, conforme despacho de fls. 14.186, item 5.1. O artigo 52, inciso IV, da Lei nº 11.101/05, determina a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores.

Logo, Vossa Excelência já determinou a sanção judicial cabível e a própria Lei 11.101/05, pelo art. 52, inciso IV, prescreve a destituição dos administradores das recuperandas na hipótese da não entrega dos demonstrativos contábeis mensais.

Reafirmamos que **as recuperandas juntaram aos autos apenas parcialmente os documentos contábeis necessários para o acompanhamento das suas situações econômicas e financeiras, impossibilitando o acompanhamento mensal.**

OTERO

Advogados Associados

Ainda, tendo em vista a desconformidade dos documentos contábeis apresentados nos autos, por seu conteúdo e pela impossibilidade de verificação das assinaturas constantes nos mesmos, **requer a apresentação dos referidos documentos na forma física, junto ao Cartório da 1ª Vara Cível desta Comarca, onde tramita eletronicamente o presente processo, de forma a possibilitar a autenticidade dos mesmos. Da mesma forma, requer seja apresentado os balancetes analíticos e os CAGEDs, das recuperandas, desde novembro de 2.018, e a aplicação da sanção já determinada por Vossa Excelência, às fls. 14.184/14.188, item 5.1.**

I.1.1. Sem os documentos contábeis acima citados, não há como acompanhar as atividades das recuperandas, como ressaltado várias vezes nos autos. O contador que analisa a situação contábil das recuperandas desde o início do processo esclarece, através de parecer anexo,

“Houve interrupção na remessa dos balancetes a partir do mês de outubro de 2018, ficando impossível saber se a continuidade dos saldos reflete a realidade”;

Esclarece ainda que há inconsistências nas informações apresentadas, pois **“o valor do Ativo não é igual ao valor do Passivo + Patrimônio Líquido, prática usual nesse tipo de demonstração”**;

No mesmo sentido, os balancetes analíticos apresentam inconsistências, pela ausência de informações, em pelo menos um dos fornecedores, no caso a OTERO ADVOGADOS ASSOCIADOS, **SEM ALTERAÇÃO DE VALORES DE JANEIRO A AGOSTO DE 2019**. O escritório Otero Advogados Associados é o administrador judicial deste processo e emite nota fiscal mensalmente. Logo, não está sendo lançado corretamente este fornecedor, podendo estar ocorrendo o mesmo com outros fornecedores. Portanto, novamente apresenta inconsistência os balancetes apresentados em juízo.

Ainda, apesar dos balancetes não serem fidedignos, durante o período de janeiro a agosto de 2019, **os balancetes apresentam saldo negativo de pagamento de salários dos trabalhadores no valor de R\$ 414.241,26 (recuperanda PAVSOLO) e de R\$ 182.831,65 (recuperanda EBRAJ)**. Ou seja, pelos documentos contábeis apresentados, as recuperandas não estão pagando os salários dos atuais trabalhadores.

Por finalizar, o parecer contábil apresenta outra informação que, apesar dos balancetes não serem fidedignos, impressionam pelo **RESULTADO ECONÔMICO NEGATIVO no período, analisando as duas recuperandas, no valor de R\$ 5.069.310,95 (Prejuízo)**.

I.2- Foi determinando que as recuperandas apresentem balanço especial de retirada de sócio, para que se apure os termos da saída da recuperanda PAVSOLO do CONSORCIO TRAVESSIA, o que igualmente não foi realizado.

Entendemos que tais informações são importantes para análise da situação econômica das recuperandas, e inclusive verificação da existência de crime falimentar. Vossa Excelência já determinou que as recuperandas prestassem as informações, mas as mesmas não cumpriram, praticando, salvo melhor juízo, ato atentatório

O T E R O

Advogados Associados

a dignidade da justiça, bem como afrontando o disposto no art. 64, V, e parágrafo único, da lei 11.101/05,

II - Nas fls. 14.609/14.614, item 3, datado de 10.04.2019, trata-se da manifestação a respeito do despacho de fls.14.186, item 5.2, no qual as recuperandas foram intimadas no referido despacho, para que informassem as medidas empresariais que levem as duas empresas novamente a atividade econômica. Apesar de devidamente intimadas não houve manifestação das recuperandas nos autos.

Também foi oportunizada por este Administrador Judicial a possibilidade de utilizarem a ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES, realizada em 03.07.2019 e 11.07.2019, para apresentarem as referidas medidas empresarias para o soerguimento das recuperandas, inclusive juntando aos autos NOVO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, conforme se verifica da petição de fls. 14.612, item III.7, de 11.06.2019.

As recuperandas silenciaram sobre essa possibilidade. Deixaram passar a referida Assembleia sem apresentar qualquer medida empresarial visando a recuperação das duas empresas.

Recentemente, através da petição de fls. 18.444/18.449, de 05.11.2019, as recuperandas solicitaram a apresentação de novo plano, absolutamente após o prazo de 2 (dois) anos de fiscalização do Plano de Recuperação Judicial homologado (art. 61, da lei 11.101/05), após estar comprovado o descumprimento do mencionado plano e, como vimos no item I.1.1, acima, quando as empresas estão em total incapacidade financeira e econômica, sequer honrando com o salários de seus trabalhadores.

Salvo melhor juízo, tal postulação é equivocada e ilegal, restando comprovada a intenção de tumultuar e procrastinar o feito, uma vez que já se passou o prazo de 2 (dois) anos para fiscalização e cumprimento do Plano de Recuperação Judicial homologado, sem êxito. Ainda, não entrega os documentos contábeis solicitados, não paga os honorários do administrador judicial, não realiza os pagamentos previstos no Plano homologado e, conforme verificado acima, não honra com os pagamentos dos salários de seus trabalhadores.

Portanto, as recuperandas não informaram as medidas empresariais que levem as duas empresas novamente a atividade econômica, e solicitam a apresentação de novo plano sabendo que já se passou o período legal para tanto, e que a situação econômica e financeira das recuperandas é péssima, devendo ser considerado ato atentatório a justiça.

III. Acerca do item 3.1, do despacho de fls. 17.714/17.717 que trata da análise por este juízo da necessidade da Convolação Judicial da Recuperação em Falência. Ressaltamos que foi postulada a convolação da Recuperação Judicial em falência, pelo Administrador Judicial e por um credor, conforme se verifica nas fls. 1.350/13.351, 13.826/13.827, 13.834/13.835, 14.134/14.137 (Branco do Brasil), 14.138/14.149, 15.492/15.947 e 17.105/17.713, visto o não pagamento dos valores em aberto, dos quais o ultimo pagamento em bloco ocorreu em setembro de 2018, referente a 9ª parcela do Plano de recuperação Judicial, que venceu em junho de 2018 de acordo do artigo 73, inciso II, da Lei nº 11.101/05.

O T E R O

Advogados Associados

Recentemente as recuperandas apresentaram alguns pagamentos, conforme se verifica nas petições de fls. 18.075/18.134, de 14.10.2019 (Credores trabalhistas aproximadamente R\$ 16.400,00. Credores quirografários e ME/EPP – R\$ 3.297,39) e de fls. 18.283/18.294, de 21.10.2019 (Credores quirografários e ME/EPP aproximadamente R\$ 1.500,00).

Portanto as recuperandas não comprovaram o integral cumprimento, como determinado por Vossa Excelência (item 3.1, do despacho de fls. 17.714/17.717):

Portanto, no prazo de 30 (trinta) dias, formulem as recuperandas pedidos concretos para o regular andamento do feito ou comprovem o integral cumprimento do plano, pois decorrido o prazo de 2 (dois) anos da concessão da recuperação judicial (artigo 61 da Lei nº 11.101/05).

No mesmo sentido nas fls. 17.105/17.713 (item VI) o Administrador Judicial solicitou que a Recuperação Judicial seja **convolada em falência conforme artigo 61, da Lei nº 11.101/05 que estabelece, as recuperandas permanecerão em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial que vencerem no prazo de 02 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.**

A Recuperação Judicial foi homologada em 12.09.2017, conforme despacho de fls. 10.373/10.376. Portanto o prazo de fiscalização encerrou em 12.09.2019.

Ainda conforme despacho de fls. 17.714/17.17.717 (item 3.1) reforçam as notícias do descumprimento do plano homologado conforme fls. 15.517/15.16.216 no qual foi demonstrado pagamentos dos anos de 2017/2018, não ocorrendo pagamentos em bloco homogêneo no ano de 2019. Ocorreram apenas pagamentos insignificantes em outubro de 2.019, como mencionado acima.

Ademais é possível verificar a falta de pagamento dos credores trabalhistas no processo em apenso de numero 0000397-12.2018.8.24.0058, às fls. 690, bem como nestes autos às fls. 14.462.

Como é de conhecimento geral, a Lei 11.101/05, através do art. 54, determina o pagamento dos créditos trabalhistas em até 1 (um) ano. Tais créditos sequer são passíveis de negociação através do Plano de Recuperação Judicial. Já se passaram os 2 (dois) anos do prazo de fiscalização do art. 61 e resta comprovado que não houve o pagamento dos créditos trabalhistas. Logo, apenas a convalidação da presente Recuperação Judicial em Falência é medida judicial que se espera, na fora do art. 73, todos da Lei 11.101/05.

Portanto, resta comprovado o não pagamento de credores trabalhistas previstos no quadro geral de credores em valores superiores a R\$ 2.500.000,00 e não pagamento de credores ME/EPP superiores a R\$ 3.500.000,00.

O T E R O

Advogados Associados

Recentemente o credor Banco Bradesco S/A e Banco Bradesco Cartões S/A. informa nos autos às fls. 18.675/18.678, o não pagamento dos créditos cujos pagamentos deveriam ocorrer após o prazo de 2 (dois) anos (art. 61, da lei 11.101/05), que findou em 12.09.2019.

Reforçando, novamente, a comprovação do não cumprimento do Plano de Recuperação Judicial homologado, e como vimos acima, por esse motivo a necessária convalidação da presente Recuperação Judicial em Falência.

IV – Ainda, necessário se faz esclarecer a este juízo, e a todos os credores, sobre a liberação do valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) ao Administrador Judicial, determinado pelo despacho de fls. 17.714/17.717, item 3.2, e realizado através de alvará de fls. 18.603/18.605.

Conforme esclarecido na petição de fls. 14.412/14.416, com o recebimento dos R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) foram quitadas as parcelas dos honorários do Administrador Judicial até o mês de março/2019.

Como não foi realizado mais nenhum pagamento por parte das recuperandas, restam em aberto as parcelas de abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 2019. Ou seja, as recuperandas estão inadimplentes com os honorários do Administrador Judicial em 08 (oito) parcelas, cada uma no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), totalizando o valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais).

Portanto, apesar do Administrador Judicial ter recebido parte dos honorários a que tem direito e que estão atrasados, conforme alvará de fls. 18.603/18.605, ainda são devidos pelas recuperandas, atualmente, o valor de R\$ 160.000,00.

Novamente motivo para a convalidação da Recuperação Judicial em Falência.

V – Ainda, não foi cumprido pelas recuperandas o determinado por Vossa Excelência no item 4.1, do despacho de fls. 17.714/17.717, de 16.09.2019, como segue:

4.1 Ademais, INTIMEM-SE as recuperandas para, no prazo de 15 (quinze) dias, atenderem os pedidos formulados pelo Administrador Judicial à f. 14735, ou seja, para prestarem "os esclarecimentos sobre as transferências de ativos sem autorização judicial, conforme esclarecido no item IV.2, acima, uma vez que afrontam a dicção do disposto no art. 66, da lei 11.101/05 (..)" e as informações contábeis das recuperandas e da subsidiária integral, em conformidade com o descrito à f. 15492/15493 (item I) e f. 17705/17713, "(...) devidamente assinados digitalmente (para ter validade), bem como os esclarecimentos necessários referentes a não entrega das declarações fiscais à Receita Federal do Brasil" (f. 17708).

Deverão ainda, cumprir o pedido formulado pelo Banco Bradesco

O T E R O

Advogados Associados

S/A e Banco Bradesco Cartões S/A à f. 17366/17367, ou seja, "para que (i) prestem esclarecimentos quanto ao início dos pagamentos do PRJ, em razão do noticiado na AGC; (ii) em não havendo condições de honrar com os pagamentos pelo plano, para que apresente novas condições de pagamento aos credores e (iii) apresentem o contrato social da subsidiária, a fim de comprovar a alteração do capital social" (f. 17367).

O descumprimento de vossa determinação, por parte das recuperandas, está certificado às fls. 18.298, dos autos.

Além de demonstrar a falta de capacidade de honrar seus compromissos, diante da falta de informação, resta também comprovado o ato atentatório a dignidade da justiça.

VI – Em relação a manifestação do Comitê de Credores, de fls. 18.437/18.439, de 04.11.2019, no qual solicita nova Assembleia Geral de Credores, para que as recuperandas apresentem novo Plano de Recuperação Judicial, para que seja votado pelos credores, ressaltamos apenas o que já consta desta manifestação, ou seja, que já se passou o prazo legal do art. 61, da lei 11.101/05 e que resta comprovado o descumprimento do Plano de Recuperação Judicial homologado, bem como o descumprimento de várias obrigações por parte das recuperandas, mencionadas acima.

Ressaltamos ainda, que a petição é firmada por procurador em nome do Comitê de Credores, sem a identificação dos membros do comitê que realizaram tal postulação. Ainda, não se apresenta correta a representação do Comitê de Credores, como passamos a analisar.

Na Assembléia Geral de Credores de 24.07.2016, foi constituído o Comitê de Credores, conforme consta da Ata de fls. 9.071/9.136:

Credores foram indicados os seguintes credores: Pela classe dos credores trabalhistas Adeildo Enoc Porciuncula e como suplentes Franciso Delmar Rodrigues e Jair Lautert, neste ato representados por José Marceno Caldeira Adolfo e Luis Henrique Bento Leal, respectivamente. Pela classe dos credores com garantia real, Sam Construções Ltda. e como suplente Construtora Sultepa S.A, ambos representados por Maurício Oliveira dos Santos. Pela classe dos credores quirografários: Coqueiro Transporte e Revenda Ltda. e como suplentes Luiz Henrique Bento Leal e Construtora Pelotense Ltda, representados por Eduardo Bork Kohn e Paulo Ponte, respectivamente. Pela classe dos credores das microempresas e empresas de pequeno porte Gladisson do Prado Moraes –ME, representado por Luis Henrique Bento Leal não havendo suplentes. Na sequencia, foi dada a palavra ao representante legal das

Conforme Ata de reunião de fls. 9.180, em 25.07.2017, foi eleito para Presidente do Comitê de Credores o credor Coqueiro Transporte e Revenda Ltda., representado pelo Sr. Eduardo Bork Kohn. Na mesma Ata, foi designado como secretário o credor Sam Construções Ltda., representada por Maurício Oliveira do Santos, sendo este representante legal do Comitê.

O T E R O

Advogados Associados

O Termo de Compromisso de fls. 10.444, demonstram os efetivos membros do Comitê.

A petição de fls. 12.508, demonstra ter ocorrido a substituição do representante legal dos membros do Comitê, para o Dr. Samuel Riberio Lorenzi.

Nas petições de fs. 12.988 e 14.160, a Credora Sam Construções Ltda, representada pelo Dr. Samuel Ribeiro Lorenzi, manifestou-se pelo Comitê.

Na petição de fls. 15.360/15.361, o Dr. Samuel Ribeiro Lorenzi substabeleceu os poderes para o Dr. Carlos Alberto Muller.

Ocorre que não está demonstrado nos autos o poder de substabelecimento mencionado nas fls. 15.360/15.361, nem outro documento (Termo de Compromisso), deferindo poderes de representação dos membros do Comitê ao Dr. Carlos Alberto Muller.

Na petição de fls. 18.430, representantes legais de credores (pessoas naturais) indicaram o Dr. Carlos Alberto Muller como seu representante. Ocorre que o Comitê é formado por pessoas jurídicas, estando incorreta a postulação.

Diante do vício de representação, a postulação de fls. 18.437/18.440 não poderá ser apreciada.

Portanto, requer-se a intimação de todos os membros do Comitê de Credores para se manifestar sobre a representação dos mesmos, bem como para regularizar as respectivas representações.

DIANTE DE TODO O EXPOSTO, requer a juntada da presente para que surta seus jurídicos e legais efeitos, requerendo, após a análise dos pedidos acima referidos por Vossa Excelência, em especial:

1 – a convalidação da presente Recuperação Judicial em Falência, na forma do art. 61, c/c art. 73, e art. 54, todos da Lei 11.101/05, uma vez que as recuperandas não estão cumprindo o Plano de Recuperação Judicial há muitos meses, bem como não estão prestando as informações necessárias para o acompanhamento da Recuperação Judicial, além de não estar pagando os honorários do administrador judicial e, segundo informações constantes dos próprios balancetes sintéticos (que contem inconsistências) juntados aos autos, estão passando por dificuldades extremas, conforme esclarecido nos itens II, III e IV, acima;

2 - requer a apresentação dos documentos contábeis referidos no item I.1, da presente manifestação, na forma física, junto ao Cartório da 1ª Vara Cível desta Comarca, onde tramita eletronicamente o presente processo, de forma a possibilitar a verificação da autenticidade dos mesmos. Da mesma forma, requer seja apresentado os balancetes analíticos e os CAGEDs, das recuperandas, desde novembro de 2.018, e a aplicação da sanção já determinada por Vossa Excelência, às fls. 14.184/14.188, item 5.1;

3 – requer a apresentação do balanço especial de retirada de sócio, para que se apure os termos da saída da recuperanda PAVSOLO do CONSORCIO TRAVESSIA, conforme exposto no item I.2 acima;

OTERO

Advogados Associados

4 – requer a intimação do Ministério Público para se manifestar sobre a não apresentação de informações nos autos, por parte das recuperandas, e a verificação de cometimento de crime falimentar, conforme mencionado acima, em especial no item V, da presente manifestação;

5 - requer-se a intimação de todos os membros do Comitê de Credores para se manifestar sobre a representação dos mesmos, bem como para regularizar as respectivas representações, na forma do item VI, acima.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Joinville, 5 de dezembro de 2019.

DÉCIO LUIZ OTERO JÚNIOR

OAB/SC 7.657

Processo nº 0300962-68.2016.8.24.0058

**PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, e EBRAX
CONSTRUTORA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Comentários referentes aos balancetes disponibilizados nos Autos do Processo acima citado.

Houve interrupção na remessa dos balancetes a partir do mês de outubro de 2018, ficando impossível saber se a continuidade dos saldos reflete a realidade.

I - Ao analisar os últimos balancetes analíticos, de janeiro de 2019 a agosto de 2019, disponibilizados nos Autos, percebe-se que o leitor poderá ficar confuso, uma vez que o valor do **Ativo** não é igual ao valor do **Passivo + Patrimônio Líquido**, prática usual nesse tipo de demonstração. Pode ser conferido nos Autos: **PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

JANEIRO (2019)

Fls. 17.754						
Conta	Classificação	Saldo Ant.	Débito	Crédito	Saldo	
1	S 1 ATIVO	257.975.629,49	199.426,47	727.994,32	257.447.061,64	
Fls. 17.757						
Conta	Classificação	Saldo Ant.	Débito	Crédito	Saldo	
1350	S 2 PASSIVO	257.975.629,49	124.340.540,06	124.612.450,12	258.247.539,55	

FEVEREIRO (2019)

Fls.17.786						
Conta	Classificação	Saldo Ant.	Débito	Crédito	Saldo	
1	S 1 ATIVO	257.447.061,64	87.578,68	633.832,76	256.900.807,56	
Fls.17.789						
Conta	Classificação	Saldo Ant.	Débito	Crédito	Saldo	
1350	S 2 PASSIVO	258.247.539,55	57.303,96	248.838,63	258.439.074,22	

MARÇO (2019)

Fls. 17.818						
Conta	Classificação	Saldo Ant.	Débito	Crédito	Saldo	
1	S 1 ATIVO	256.900.807,56	62.815,09	614.866,13	256.348.756,52	
Fls. 17.821						
Conta	Classificação	Saldo Ant.	Débito	Crédito	Saldo	
1350	S 2 PASSIVO	258.439.074,22	66.825,44	200.118,50	258.572.367,28	

**ABRIL
(2019)**

Fls. 17.850						
Conta	Classificação	Saldo Ant.	Débito	Crédito	Saldo	
1	S 1 ATIVO	256.348.756,52	67.270,99	647.608,45	255.768.419,06	
Fls. 17.853						
Conta	Classificação	Saldo Ant.	Débito	Crédito	Saldo	
1350	S 2 PASSIVO	258.572.367,28	32.373,56	107.583,97	258.647.577,69	

MAIO (2019)

Fls. 17.882						
Conta	Classificação	Saldo Ant.	Débito	Crédito	Saldo	
1	S 1 ATIVO	255.768.419,06	219.678,37	748.008,44	255.240.088,99	
Fls. 17.885						
Conta	Classificação	Saldo Ant.	Débito	Crédito	Saldo	
1350	S 2 PASSIVO	258.647.577,69	282.209,81	377.712,28	258.743.080,16	

WJ
MENDONÇA
CONTABILIDADE

**JUNHO
(2019)**

Fls. 17.914						
Conta	Classificação	Saldo Ant.	Débito	Crédito	Saldo	
1	S 1 ATIVO	255.240.088,16	297.614,73	672.139,59	254.865.564,13	

Fls. 17.917						
Conta	Classificação	Saldo Ant.	Débito	Crédito	Saldo	
1350	S 2 PASSIVO	258.743.080,16	151.571,11	296.449,94	258.887.958,99	

**JULHO
(2019)**

Fls. 18.149						
Conta	Classificação	Saldo Ant.	Débito	Crédito	Saldo	
1	S 1 ATIVO	254.865.564,13	117.785,48	818.780,88	254.164.568,73	

Fls. 18.152						
Conta	Classificação	Saldo Ant.	Débito	Crédito	Saldo	
1350	S 2 PASSIVO	258.887.958,99	496.190,68	688.569,28	259.080.337,59	

AGOSTO (2019)

Fls. 18.220						
Conta	Classificação	Saldo Ant.	Débito	Crédito	Saldo	
1	S 1 ATIVO	254.164.568,73	157.226,48	691.797,19	253.629.998,02	

Fls. 18.223						
Conta	Classificação	Saldo Ant.	Débito	Crédito	Saldo	
1350	S 2 PASSIVO	259.080.337,59	475.056,10	657.646,38	259.262.927,87	

EBRAX CONSTRUTORA LTDA – EM RECUPERAÇÃO

JUDICIAL – conforme pode ser comprovado nos Autos, essa empresa também apresenta a mesma divergência demonstrada acima na empresa **Pavsolo**, ou seja, o valor do **Ativo** não é igual ao valor do **Passivo + Patrimônio Líquido**.

II - Outro ponto que chama a atenção, consiste no fato de que a conta **Fornecedores Otero Advogados**, apresenta o saldo de R\$ 100.000,00 de janeiro de 2019 a agosto de 2019, sem qualquer alteração. Na realidade no período acima mencionado foram emitidas 8 notas fiscais de R\$ 20.000,00 cada que não foram contabilizadas. Fato que pode sugerir a mesma ocorrência com outros fornecedores ou outros fatos contábeis, gerando dúvidas quanto à veracidade dos números apresentados. Pode ser conferido nos Autos: **PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.

JANEIRO (2019) OTERO ADVOGADOS

Fls. 17.773						
Conta	Classificação	Saldo Ant.	Débito	Crédito	Saldo	
5735	2.01.03.001.001	100.000,00	0,00	0,00	100.000,00	

FEVEREIRO (2019) OTERO ADVOGADOS

Fls. 17.805						
Conta	Classificação	Saldo Ant.	Débito	Crédito	Saldo	
5735	2.01.03.001.001	100.000,00	0,00	0,00	100.000,00	

MARÇO (2019) OTERO ADVOGADOS

Fls. 17.837						
Conta	Classificação	Saldo Ant.	Débito	Crédito	Saldo	
5735	2.01.03.001.001	100.000,00	0,00	0,00	100.000,00	

ABRIL (2019) OTERO ADVOGADOS

Fls. 17.869						
Conta	Classificação	Saldo Ant.	Débito	Crédito	Saldo	
5735	2.01.03.001.001	100.000,00	0,00	0,00	100.000,00	

WJ
MENDONÇA
CONTABILIDADE

MAIO (2019) OTERO ADVOGADOS

Fls. 17.901						
Conta	Classificação	Saldo Ant.	Débito	Crédito	Saldo	
5735	2.01.03.001.001	100.000,00	0,00	0,00	100.000,00	

JUNHO (2019) OTERO ADVOGADOS

Fls. 17.933						
Conta	Classificação	Saldo Ant.	Débito	Crédito	Saldo	
5735	2.01.03.001.001	100.000,00	0,00	0,00	100.000,00	

JULHO (2019) OTERO ADVOGADOS

Fls. 18.168						
Conta	Classificação	Saldo Ant.	Débito	Crédito	Saldo	
5735	2.01.03.001.001	100.000,00	0,00	0,00	100.000,00	

AGOSTO (2019) OTERO ADVOGADOS

Fls. 18.239						
Conta	Classificação	Saldo Ant.	Débito	Crédito	Saldo	
5735	2.01.03.001.001	100.000,00	0,00	0,00	100.000,00	

III - Pela evolução do saldo da conta Salários e Ordenados a Pagar, pode-se deduzir que os salários não estão sendo pagos na sua totalidade. Pode ser conferido nos Autos: PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

SALARIOS e ORDENADOS A PAGAR - PAVSOLO

JANEIRO (2019) SALARIOS e ORDENADOS A PAGAR

Fls. 17.779						
Conta	Classificação	Saldo Ant.	Débito	Crédito	Saldo	
1634	2.01.07.001.001	309.909,27	3.252,00	33.463,38	340.120,65	

FEVEREIRO (2019) SALARIOS e ORDENADOS A PAGAR

Fls. 17.811						
Conta	Classificação	Saldo Ant.	Débito	Crédito	Saldo	
1634	2.01.07.001.001	340.120,65	0,00	27.532,42	367.653,07	

MARÇO (2019) SALARIOS e ORDENADOS A PAGAR

Fls. 17.843						
Conta	Classificação	Saldo Ant.	Débito	Crédito	Saldo	
1634	2.01.07.001.001	367.653,07	0,00	20.431,19	388.084,26	

ABRIL (2019) SALARIOS e ORDENADOS A PAGAR

Fls. 17.875						
Conta	Classificação	Saldo Ant.	Débito	Crédito	Saldo	
1634	2.01.07.001.001	388.084,26	1.585,00	18.174,00	404.673,26	

MAIO (2019) SALARIOS e ORDENADOS A PAGAR

Fls. 17.907						
Conta	Classificação	Saldo Ant.	Débito	Crédito	Saldo	
1634	2.01.07.001.001	404.673,26	5.100,00	14.413,00	413.986,26	